

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2015**

*Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para que o Poder Público local assegure adequada fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º .....*

*Art. 4º-A. Garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços.”*

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*“Art. 43.....*

*§ 1º A participação da pessoa com deficiência nas atividades a que se refere o inciso III do caput deste artigo deve ser garantida em todos os espaços de uso público, tais como parques, praças e praias urbanas, garantidas as condições adequadas de segurança.*

*§ 2º Nas praias urbanas, o Poder Público local deve assegurar sua completa fruição pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da*

*promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2016.

**Deputado Jaime Martins  
Presidente**